

PARECER TÉCNICO RECURSAL EXECULT N. 01/2026
SELEÇÃO PÚBLICA N. 005/2026

Goiânia/GO, na data de sua assinatura.

ASSUNTO: Análise técnica dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Luminar Eventos e Comunicação Ltda. e LD Equipamentos Profissionais Ltda. em face da habilitação da empresa Infra do Brasil Comércio e Serviços Ltda.

Na qualidade de Coordenação Geral ExeCult, designada no âmbito do Convênio SECULT nº 01/2023 (Processo nº 23070.006352/2023-45), e em atendimento à solicitação encaminhada pela Comissão de Seleção da Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – RTVE, apresenta-se o presente Parecer Técnico destinado a subsidiar a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Luminar Eventos e Comunicação Ltda. e LD Equipamentos Profissionais Ltda. em face da decisão que declarou habilitada a empresa Infra do Brasil Comércio e Serviços Ltda. na Seleção Pública nº 005/2026.

A presente manifestação restringe-se à análise dos aspectos técnicos relacionados à qualificação técnica da licitante vencedora, especialmente quanto à compatibilidade da experiência comprovada com o objeto da contratação, não abrangendo questões jurídicas ou procedimentais afetas à competência da Comissão de Seleção.

Os recursos apresentados sustentam, em síntese, que a empresa Infra do Brasil não teria comprovado a qualificação técnica exigida nos itens 12.1.4 e 12.1.5 do Instrumento Convocatório, sob o argumento de que os atestados apresentados não demonstrariam experiência específica em festivais cinematográficos, produção audiovisual voltada a eventos de cinema ou participação em festivais reconhecidos nacional ou internacionalmente.

Após análise integral dos recursos, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos, verifica-se que a tese recursal decorre de interpretação excessivamente restritiva do Instrumento Convocatório e não encontra respaldo técnico suficiente para justificar a inabilitação da empresa vencedora.

Inicialmente, observa-se que o item 12.1.4 do edital exige a apresentação de atestados ou declarações de capacidade técnica aptos a comprovar experiência compatível com o objeto licitado. Em momento algum o edital exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles que serão contratados, tampouco estabelece que cada atestado individualmente deva contemplar todas as atividades previstas no objeto da contratação.

Sob a perspectiva técnica, a compatibilidade exigida em processos licitatórios deve ser interpretada à luz da capacidade operacional necessária à execução do objeto, e não mediante exigência de reprodução literal ou integral de experiências pretéritas. O que se busca aferir é se a empresa possui histórico comprovado de execução de atividades semelhantes, aptas a demonstrar

domínio técnico, estrutura operacional e experiência suficiente para executar satisfatoriamente os serviços pretendidos.

Nesse contexto, merece especial atenção a interpretação conferida pelas recorrentes ao item 12.1.5 do edital.

Referido dispositivo estabelece que, para avaliação da documentação apresentada, "serão consideradas" participações em eventos de cinema, experiência em festivais reconhecidos e produção de material audiovisual para eventos cinematográficos. A redação adotada pelo instrumento convocatório demonstra claramente tratar-se de critérios orientadores de avaliação da experiência apresentada, destinados a auxiliar a Administração na formação de seu juízo técnico acerca da qualificação da licitante.

Não se trata, portanto, de requisito autônomo de habilitação nem de condição cuja comprovação devesse ocorrer necessariamente por meio de um único atestado ou documento específico.

Interpretar o item 12.1.5 como exigência obrigatória e cumulativa de comprovação literal de todos os elementos ali descritos equivaleria a criar restrição não expressamente prevista no edital, reduzindo indevidamente a competitividade do certame e limitando a participação apenas a empresas que já tivessem executado contratos praticamente idênticos ao objeto licitado.

Tal interpretação, além de incompatível com a redação do instrumento convocatório, contrariaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ao analisar a documentação apresentada pela Infra do Brasil, verifica-se a existência de amplo conjunto probatório demonstrando atuação consistente em atividades diretamente relacionadas ao objeto licitado, abrangendo produção audiovisual, filmagem, cobertura fotográfica, transmissão ao vivo, captação de imagens, edição de vídeos, monitoramento audiovisual, produção de conteúdo digital e operação de equipamentos especializados.

Os recursos procuram desqualificar individualmente determinados atestados, sustentando que alguns documentos estariam relacionados a eventos institucionais, auditorias eleitorais, transmissões corporativas ou atividades diversas daquelas realizadas em festivais de cinema. Contudo, sob o ponto de vista técnico, tal raciocínio desconsidera que as competências operacionais necessárias à execução dos serviços licitados são justamente aquelas evidenciadas pelos documentos apresentados: planejamento audiovisual, captação de imagens, transmissão, cobertura de eventos, produção de conteúdo e edição de material audiovisual.

A experiência técnica não se limita ao ambiente em que o serviço foi executado, mas sim às atividades efetivamente desempenhadas e à complexidade operacional envolvida.

Além disso, o próprio edital previu expressamente, em seu item 12.1.4, inciso VI, a possibilidade de apresentação de documentos complementares, tais como contratos e notas fiscais, quando os atestados não contivessem todas as informações necessárias à comprovação das exigências editalícias. Dessa forma, não procede a alegação de que a Administração deveria desconsiderar a documentação complementar apresentada pela licitante.

Importa destacar ainda que, durante a fase recursal, a empresa Infra do Brasil apresentou documentação complementar reforçando sua experiência em eventos culturais e de grande porte, incluindo atestado emitido pela Fundação Casa de Cultura do Município de João Monlevade, certificando a prestação satisfatória de serviços de captação e transmissão audiovisual em eventos como o Festival Baobá 2025, Festival Gastronômico Mistura 2025 e as comemorações do 62º aniversário do Município, abrangendo transmissão simultânea, cobertura audiovisual, operação técnica e produção de conteúdo audiovisual.

Tal documento reforça, de forma objetiva, a compatibilidade da experiência da empresa com o objeto da presente contratação.

Também não se verifica qualquer demonstração concreta de incapacidade operacional, inexecutabilidade ou insuficiência técnica da empresa vencedora. As recorrentes limitam-se a discordar da avaliação realizada pela Comissão, sem apontar ausência de documento obrigatório, falsidade documental ou descumprimento objetivo de cláusula editalícia.

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

- a) a empresa Infra do Brasil Comércio e Serviços Ltda. apresentou documentação apta a demonstrar experiência compatível com o objeto da Seleção Pública nº 005/2026;
- b) o item 12.1.5 do Instrumento Convocatório possui natureza de critério orientador de avaliação da experiência apresentada, não constituindo requisito autônomo de habilitação;
- c) a documentação técnica deve ser analisada de forma global e sistemática, considerando o conjunto dos atestados e documentos complementares apresentados;
- d) a empresa demonstrou capacidade técnico-operacional compatível com os serviços objeto da contratação;
- e) não foram identificados elementos técnicos capazes de justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa Infra do Brasil Comércio e Serviços Ltda.

Ante o exposto, esta Coordenação manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Luminar Eventos e Comunicação Ltda. e LD Equipamentos Profissionais Ltda., recomendando a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Infra do Brasil Comércio e Serviços Ltda., com o regular prosseguimento do certame para os atos subsequentes.

É o parecer.

SMJ.

Profa. Dra. Luana Cássia Miranda Ribeiro
Coordenadora Geral ExeCult

Parecer Técnico Recursal ExeCult n. 01.2026 - SP 005.2026.pdf

Documento número #86e2b97a-a205-414a-bda7-42e7df99d111

Hash do documento original (SHA256): c86d0b0f367c43c48c2bf5ab3016999936d54389dc86d0019435b56434ae53cf

Assinaturas

 **LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO**

Assinou em 10 jun 2026 às 13:43:14

Log

- 10 jun 2026, 13:35:45 Operador com email projetos2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número 86e2b97a-a205-414a-bda7-42e7df99d111. Data limite para assinatura do documento: 10 de julho de 2026 (13:35). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 jun 2026, 13:35:56 Operador com email projetos2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: luaufg@ufg.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO.
- 10 jun 2026, 13:43:14 LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail luaufg@ufg.br. IP: 179.131.160.66. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.693499 e longitude -49.294506000000005. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1459.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 jun 2026, 13:43:15 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 86e2b97a-a205-414a-bda7-42e7df99d111.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 86e2b97a-a205-414a-bda7-42e7df99d111, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.